



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067278-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é impetrante MARCO ANTONIO DOS SANTOS e Paciente PEDRO RICARDO DOS SANTOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2067278-13.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Paciente: PEDRO RICARDO DOS SANTOS DA SILVA

Voto nº 9340

EMENTA: Direito penal e processual penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas e Resistência. Pleito de revogação da prisão preventiva. Ordem Denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em revogar a prisão preventiva, sob o argumento de que a fundamentação para a decretação da preventiva é inidônea, presentes condições pessoais favoráveis, a prisão é desproporcional, quando considerada a pena cabível, ausentes requisitos autorizadores da segregação cautelar e cabe medida cautelar distinta do cárcere.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São cinco questões em debate: (I) aferir se a decisão que decretou a prisão preventiva é idônea; (II) se condições pessoais favoráveis são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva; (III) se a prisão é proporcional em razão de eventual condenação e benesses legais; (IV) se carentes elementos ensejadores da prisão preventiva; e (V) se as medidas diversas da cautelar máxima empregada enquadram-se melhor ao caso sub judice.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Decisão vergastada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da CF.

4 – Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

5 – Antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do writ, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

6 – Propensão a práticas criminosas, periculosidade em concreto, gravidade em concreto dos delitos e maior

reprovabilidade da conduta justificam a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas cautelares alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

7 – Ordem Denegada.

Marco Antonio dos Santos, advogado, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Pedro Ricardo dos Santos da Silva*, contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca da Olímpia - SP.

Pleiteia o impetrante, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, mediante cautelares alternativas ao cárcere, se o caso.

Alega, em síntese, inidoneidade na fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, presentes condições pessoais favoráveis, desproporcionalidade da medida, ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

A liminar foi indeferida (fls. 36/37) e as informações foram prestadas (fls. 40/42).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 46/58).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, o paciente foi preso e autuado em flagrante delito no dia 21 de fevereiro do corrente ano, por volta das 23h35, na rua Saída Oçanha, 614, Bairro São José, na cidade e comarca de Olímpia – SP porque, segundo consta, durante patrulhamento de rotina no local dos fatos, que é conhecido como sendo "ponto de venda de drogas", policiais militares teriam visualizado o paciente, que já é conhecido nos meios policiais por envolvido com tráfico de drogas, dispensando algo. Em busca pessoal, nada foi encontrado em poder do paciente. Todavia, ao ser verificado os objetos dispensados, foram localizados R\$ 92,00 reais em dinheiro e um saquinho contendo em seu interior 25 pedras de *crack*, devidamente embaladas e separadas para venda. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao paciente, o qual teria resistido à prisão, passando a agredir os policiais, com chutes, socos e mordidas, causando lesão corporal no braço do PM Diego. Durante a resistência, várias pessoas aglomeraram e passaram a hostilizar a equipe policial, ameaçando resgatar o paciente, sendo que a corré Paola de Jesus Pereira Rodrigues, também já conhecida nos meios policiais devido seu envolvimento com o tráfico de drogas, proferiu xingamento contra os policiais integrantes da equipe, e arremessou um tijolo contra estes, investindo ainda fisicamente contra os policiais com tapas, tentando resgatar o paciente. Somente com a chegada de apoio de outras viaturas da PM e GCM foi possível conter os ânimos e ambos foram contidos e as outras pessoas afastadas, sendo possível a retirada dos dois indiciados (Pedro e Paola) do local, que foram encaminhados à UPA para exame de corpo de delito e posteriormente encaminhados à delegacia de plantão de Barretos, para deliberação da autoridade policial. Os policiais restaram lesionados e apresentam laudos médicos. Ambos foram autuados em flagrante delito, expedindo-se notas de culpa (fls. 1/32).

Em plantão judiciário, o paciente e a coautuada passaram por audiência de custódia, no dia 22 de fevereiro, em cuja oportunidade foi relaxada a prisão em flagrante em relação à Paola, sendo-lhe concedida a liberdade provisória, ao passo que, em relação ao paciente, houve conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, expedindo-se mandado de prisão contra si, devidamente cumprido na mesma data (fls. 49/53 e 64/65).

Relatório final oferecido pela autoridade policial (fls. 83/84). Em 27/02/2025 o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra o paciente, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, no art. 129 e art. 329, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 90/92).

Posteriormente, proferiu-se decisão que recebeu a denúncia nos termos em que oferecida, e designou-se audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para o próximo dia 14/11/2025, reapreciando-se, ainda, a necessidade da manutenção da prisão cautelar (fls. 98/102).

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva, mediante cautelares alternativas ao cárcere, se o caso.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, na espécie, a decisão vergastada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

O juízo de origem vislumbrando a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, ressaltou a

necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias em concreto do caso, gravidade do crime e condições pessoais, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção.

Pontue-se que a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assecuração do resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre

assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP – Rel. Min. Celso de Mello – Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos

valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz – V.U. - DJe 02.03.2021).

Igualmente, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como

primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

In casu, forçoso admitir que o paciente foi preso por situação que faz presumi-lo ser autor dos crimes de tráfico de drogas e resistência, porquanto trazia consigo considerável quantidade de *crack* (25 pedras), cuja natureza nociva se faz patente, o que induz a uma clientela fixa e facilidade de venda do produto ilícito, sem olvidar a apreensão de dinheiro e as circunstâncias de sua prisão, com a oposição violenta contra a ação dos agentes da lei, além de suas passagens pela Vara da Infância e Juventude (fls. 39/40, autos de origem), evidenciando propensão a práticas criminosas, periculosidade em concreto, gravidade em concreto dos delitos e maior reprovabilidade da conduta, justificando a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas cautelares alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Assim, apurável, neste momento histórico, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção do paciente na prisão. Até porque os requisitos da prisão preventiva se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fazem presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública, razão pela qual não há se falar em liberdade, tampouco em substituição da constrição cautelar por outro medida cautelar alternativa ao cárcere.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas

Relator